

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso n.º 14785/2011

António Edmundo Freire Ribeiro, Presidente da câmara municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto do Regulamento do Mercado Municipal do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, conforme deliberação do órgão executivo municipal tomada em 6 de Julho de 2011, do qual faz parte integrante e que aqui se dá como transcrita.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele Código, se consigna que a presente proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no Gabinete de Apoio ao Presidente do Edifício dos Paços do Concelho, para e sobre ela serem formulados, por escrito, perante o presidente da câmara municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação ao respectivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vai ser enviado para publicação no *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

18 de Julho de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro*.

Projecto de regulamento do mercado municipal do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Preâmbulo

O Regulamento do Mercado Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo pretende regulamentar o novo espaço existente, edificado no “recinto

da feira”, sito na Vila de Figueira de Castelo Rodrigo, adaptando-o às necessidades existentes, organizando a sua actividade, estabelecendo regras de controlo hígio-sanitário, de modo a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, valorizando o espaço físico, apostando numa actividade económica que ainda se mantém relevante para boa parte da população.

Preende-se não só enquadrar as actividades que ali decorrerão, mas também possibilitar todo o processo de diversificação das mesmas.

Introduzem-se definições, desenvolvem-se os direitos e deveres dos ocupantes bem como o regime de ocupação das lojas, bancadas e terrados do Mercado Municipal e especifica-se o procedimento decorrente da caducidade da concessão.

À luz do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da lei Tributária, considerando a natureza da prestação que serve de contrapartida tendo em conta as finalidades de ordem pública subjacentes à prestação destes serviços pelo Município, bem como a existência de concorrência privada neste domínio, justifica-se o pagamento a título de preço as retribuições devidas por conta da utilização destes bens.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais os preços e demais instrumentos a fixar pelos Municípios relativos aos serviços prestados não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação dos serviços ou com o fornecimento dos bens.

Por tudo isso, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, previsto na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, é aprovado o presente Regulamento, depois de devidamente submetido à devida discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o funcionamento e a utilização do Mercado Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, sendo considerado um lugar público para efeitos de aplicação de Leis, Portarias, Posturas e Regulamentos Municipais.

2 — O Mercado Municipal é um centro dotado de espaços e serviços comuns, estabelecimentos e lugares comerciais destinados, fundamentalmente, à venda ao consumidor final de produtos alimentares, flores, plantas, hortaliças e legumes, fruta, carne, peixe, e em geral, de quaisquer géneros alimentícios, bem como dotado de espaços destinados a outros ramos de actividades.

3 — Quando julgar conveniente a Câmara Municipal poderá autorizar a venda, accidental, temporária ou contínua, de quaisquer outros produtos ou artigos.

4 — Nas lojas, será autorizada a existência de ramos similares de comércio e serviços.

5 — No Mercado Municipal poderá a Câmara Municipal autorizar a realização esporádica de feiras promocionais destinadas à prática de comércio de especialidades, exposições, e eventos culturais, recreativos ou outros, a requerimento dos interessados.

6 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá especificar a desenvolver, a duração e condições de realização do evento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento, entende-se por:

a) Mercado Municipal — o recinto coberto, fechado, destinado ao exercício de venda a retalho dos produtos adiante identificados no artigo 2.º, constituído por lojas (considerando-se como tais, os recintos fechados), bancadas e espaço reservado a vendas eventuais (terrados);

b) Retalhistas — o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma sedentária em lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;

c) Vendedor produtor/Agricultor — o que pretenda pontualmente vender nos mercados e feiras do concelho produtos por si produzidos e que não faça do comércio seu modo de subsistência;

d) Higiene dos géneros alimentícios — as medidas e condições necessárias para controlar os riscos e assegurar que os géneros alimentícios sejam próprios para consumo humano tendo em conta a sua utilização;

e) Acondicionamento — colocação de um produto num invólucro inicial ou recipiente em contacto directo com o produto em questão, bem como o próprio invólucro ou recipiente inicial;

f) Embalagem — colocação de um ou mais géneros alimentícios acondicionados num segundo recipiente, bem como o próprio recipiente;

g) Lojas — recintos fechados com espaço privativo para permanência dos compradores;

h) Bancadas — recintos ao ar livre sem espaço privativo para permanência dos compradores, com equipamento fixo, sendo destinadas aos produtores directos/vendedor produtor, agricultores e lavradores, para venda de produtos horto-frutícolas, e que não exerçam actividade comercial;

i) Terrados — recintos ao ar livre sem espaço privativo para permanência dos compradores, sem equipamento fixo, sendo destinadas aos produtores directos/vendedor produtor, agricultores e lavradores, para venda de produtos horto-frutícolas, e que não exerçam actividade comercial;

j) Concessionário/ocupante — pessoa singular ou colectiva a quem foi atribuída a concessão;

k) Concessor — Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo;

l) Fiel de Mercado — funcionário responsável pelo Mercado Municipal;

m) Representante dos lojistas — pessoa singular ou colectiva, proposta pelos lojistas.

Artigo 3.º

Competência da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo

Compete à Câmara Municipal assegurar o funcionamento do Mercado Municipal e nele exercer os seus poderes de direcção, administração e fiscalização, nomeadamente:

a) Fazer cumprir o presente Regulamento e fiscalizar as actividades exercidas;

b) Assegurar a gestão das zonas comuns e respectiva limpeza e conservação;

c) Licenciar e coordenar toda a publicidade.

CAPÍTULO II

Regime de funcionamento

Artigo 4.º

Horários

1 — O horário de funcionamento diário do Mercado Municipal será determinado pela Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal, excepcionalmente e por razões de força maior, pode determinar horário diferente do definido ou, inclusive, determinar o encerramento do Mercado Municipal, caso em que decidirá dos melhores e mais rápidos meios de comunicação.

3 — O período de funcionamento estará afixado no Mercado Municipal em local bem visível ao público em geral.

4 — No caso de ser necessária a presença do fiel de Mercado, para armazenagem de quaisquer produtos, fora do horário de funcionamento, deverá assim ser solicitado à Câmara Municipal com a antecedência devida.

Artigo 5.º

Permanência após encerramento

Após o encerramento do Mercado Municipal é proibida a entrada ou permanência de quaisquer pessoas estranhas ao serviço, sendo que as lojas do Mercado Municipal fecham à hora de encerramento deste.

CAPÍTULO III

Regime de organização

Artigo 6.º

Locais de venda

São considerados locais de venda no Mercado Municipal:

a) As lojas;

b) As bancadas;

c) Os terrados.

Artigo 7.º

Concessão de lojas

1 — A concessão das lojas far-se-á por arrematação, a divulgar por meio de editais afixados nos lugares de estilo com a antecedência mínima de 10 dias, indicando nomeadamente as condições e base de licitação da mesma, sendo a concessão feita pelo maior lance obtido na praça.

2 — Serão excluídas as propostas que ofereçam pela arrematação valor inferior ao fixado para base de licitação.

3 — As candidaturas serão obrigatoriamente acompanhadas dos documentos comprovativos da regularização da situação perante a administração fiscal e segurança social.

4 — A concessão poderá ser suspensa ou anulada quando se verificarem irregularidades que afectem a legalidade do acto, ou se descubra conluio entre os concorrentes.

5 — A concessão será feita pelo prazo de 2 anos, findos os quais a Câmara Municipal poderá, se assim o entender, abrir nova praça para adjudicação do “direito de ocupação” das referidas lojas e bancadas nas condições que julgar mais convenientes, sem obrigação de quaisquer indemnizações aos anteriores arrematantes.

6 — O período estabelecido poderá prorrogar-se por mais 2 anos, se o concessionário do direito o requerer com antecedência mínima de 90 dias do seu termo, sendo revisto o preço de ocupação e poder-se-ão impor novas condições, se for esse o interesse do Município.

7 — O arrematante é obrigado a depositar no acto da praça 30 % do preço da arrematação, devendo o restante ser pago nos 15 dias seguintes sob pena de a concessão ficar sem efeito e de perder o depósito referido.

8 — Nas lojas onde houver investimento em equipamento fixo por parte dos concessionários, poderá a Câmara Municipal deliberar a prorrogação do prazo por mais 5 anos, independentemente do período previsto no n.º 6 com ou sem revisão do preço de ocupação, desde que esse equipamento fixo reverta para o património Municipal e tenha sido previamente aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Concessão de bancadas e terrados

1 — A concessão de bancadas e terrados no Mercado Municipal far-se-á por despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante a apresentação de requerimento dos interessados, desde que devidamente instruída com os documentos necessários.

2 — Se o número de bancadas ou terrados pedidos para concessão for superior à quantidade disponível, o Presidente da Câmara Municipal recorrerá à concessão mediante arrematação, nos termos do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

3 — Estes espaços podem ser destinados a vendas eventuais, a cultivadores e criadores, para a venda dos seus produtos nos locais que lhe forem designados pelo pessoal do Mercado Municipal, aos revendedores e tratadores, aos revendedores que não tenham lojas disponíveis para ocupar sendo este espaço de ocupação diária.

Artigo 9.º

Desistência

A desistência ao direito de ocupação das lojas/bancadas será comunicada por escrito à Câmara Municipal até ao dia 8 do mês anterior, aquele que o deseje fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do preço de ocupação referente ao mês seguinte ao da sua desistência.

Artigo 10.º

Titulares da concessão

1 — No Mercado Municipal as lojas e bancadas só podem ser ocupadas e exploradas por pessoas, singulares ou colectivas, beneficiárias da concessão pela Câmara Municipal.

2 — No caso de pessoas singulares pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente, ou mandatário desta.

3 — No caso de pessoas colectivas pelo seu mandatário.

4 — Para efeitos do n.º 2 e 3 terá de ser por prévia participação ao funcionário encarregado do Mercado Municipal, assinada pelo concessionário.

5 — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, não poderá ocupar mais de duas lojas no Mercado Municipal, desde que devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Cedência da posição contratual

1 — Só poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros das respectivas lojas, bancadas ou terrados, desde que ocorra um dos seguintes factos ao titular:

- a) Morte;
- b) Invalidez;
- c) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal;
- d) Outro motivo ponderoso e justificado.

2 — Nas situações enunciadas no número anterior preferem sucessivamente na ocupação o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de

pessoas e bens e os descendentes, se o requererem nos 60 dias posteriores à morte ou invalidez.

3 — A autorização da cedência dependerá da regularização dos pagamentos devidos para com a Câmara Municipal, bem como do cumprimento, por parte do cessionário, das condições previstas no presente Regulamento.

Artigo 12.º

Caducidade

1 — A licença de utilização caduca nos seguintes casos:

- a) Por morte ou invalidez do respectivo titular, não sendo requerida a sua substituição no prazo legal;
- b) Por falta de pagamento nos prazos regulamentares;
- c) Pela desistência voluntária do titular;
- d) Se a actividade não for iniciada no prazo de 15 dias a contar da atribuição;
- e) Pela não ocupação do espaço pelo período superior a 15 dias, sem causa justificativa;
- f) Pela cedência a terceiros, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- g) Pela utilização do lugar para fins diferentes daquele para que foi concedido.

2 — A caducidade da licença não implica o direito a qualquer indemnização ao seu titular, o qual deve proceder à imediata desocupação do espaço, após ser notificado nesse sentido.

3 — A não desocupação do espaço implicará a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrem por parte da Câmara Municipal, a expensas do responsável.

Artigo 13.º

Carteiras de utilização

1 — Todos os titulares de autorizações de ocupação mensal de bancadas ou terrados são obrigados a munir-se de carteira de utilização do mercado, a qual deverá estar sempre actualizada, sendo que pela sua emissão o seu requerente pagará o preço de 25,00€, renovável anualmente mediante requerimento e pagamento do preço de 10,00€.

2 — Nos casos de inutilização ou extravio, e sempre que não se encontrem em bom estado de conservação, as carteiras serão obrigatoriamente substituídas, mediante o pagamento do preço respectivo.

3 — Finda a utilização, as carteiras serão imediatamente entregues ao encarregado dos serviços do Mercado Municipal.

4 — As carteiras estarão sempre na posse dos concessionários, devendo ser prontamente mostradas aos agentes que no exercício das suas funções o solicitem.

Artigo 14.º

Pagamentos

1 — Pela utilização e ocupação de cada local de venda ao público será cobrado um preço resultante da arrematação, a actualizar anualmente de acordo com o índice de inflação.

2 — O pagamento, nos casos de ocupação mensal, será feito até ao dia 8 de cada mês, na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia a solicitar pelos interessados na secção administrativa.

3 — O pagamento das ocupações das bancadas ou terrados para vendas eventuais será diário, a efectuar ao funcionário encarregado do Mercado Municipal, contra a entrega de senhas fornecidas pelos serviços administrativos da Câmara Municipal.

4 — As senhas *supra* são intransmissíveis, devendo os titulares conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhes ser exigido novo pagamento por uma nova emissão.

5 — Será concedida uma isenção do pagamento de preço pela ocupação dos terrados, especialmente dedicados a vendedores produtores/agricultores do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante o requerimento de tal espaço, devendo ser-lhes emitida, sem a cobrança do preço, a respectiva carteira de utilização do mercado.

Artigo 15.º

Roubos

O Município não se responsabiliza por furtos, roubos ou quaisquer outros danos que ocorram nas lojas, bancadas ou terrados, sendo destes concessionários a inteira responsabilidade pela sua segurança.

Artigo 16.º

Competências dos funcionários do mercado

1 — O serviço interno será dirigido por um fiel do Mercado ou por quem o substituir.

2 — Compete ao fiel do Mercado:

- a) Proceder à abertura e encerramento do Mercado;
- b) Verificar os produtos à venda, várias vezes por dia, devendo em caso de suspeita de alteração da qualidade, suspender a sua venda, promover a inspecção imediata pelo técnico competente e informar o superior hierárquico;
- c) Proceder às averiguações necessárias acerca de qualquer queixa apresentada pelos funcionários ou vendedores, para que a comunicação a enviar à Câmara vá devidamente informada;
- d) Participar todas as ocorrências que impeçam e afectem o normal funcionamento do Mercado;
- e) Afixar as ordens de serviço concernentes ao serviço público do Mercado;
- f) Assistir à chegada dos ocupantes, colaborando na instauração da ordem e disciplina aquando da exposição dos produtos;
- g) Solicitar a intervenção da força de segurança pública sempre que julgue necessário;
- h) Fornecer ao público todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre o funcionamento do Mercado, sua organização e preços dos géneros de consumo;
- i) Ter à sua guarda e responsabilidade todos os livros e registos, mantendo-os actualizados;
- j) Ter à sua guarda, devidamente escriturado, o inventário de todo o material e utensílios existentes, não permitindo outra utilização além daquela que lhe foi atribuída;
- k) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as disposições do presente Regulamento e fazer as participações ao superior hierárquico.

Artigo 17.º

Livro de Reclamações

1 — No Mercado Municipal haverá um livro de reclamações na posse do fiel do Mercado, que o facultará a qualquer cidadão que o solicite.

2 — A existência do livro de reclamações dever à ser publicitada de forma bem visível.

3 — As reclamações inscritas no respectivo livro deverão ser entregues na Câmara Municipal, pelo fiel de Mercado, até vinte e quatro horas após a sua ocorrência, dirigidas ao seu superior hierárquico.

Artigo 18.º

Ecoponto

1 — A Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo garantirá a existência de um ecoponto, à entrada do Mercado Municipal, onde serão colocados no local mais apropriado contentores para a deposição de resíduos sólidos, tendo em vista uma recolha selectiva, tais como:

- a) Contentores para vidro;
- b) Contentores para papel;
- c) Contentores para plástico e metal;
- d) Contentores para outros resíduos sólidos.

2 — Os lojistas produtores de resíduos recicláveis (vidro, papel, cartão, plástico, metal etc.) ficam obrigados a colocar esses resíduos nos contentores apropriados, mediante prévia selecção.

3 — As caixas de cartão devem ser convenientemente desmanchadas e dobradas antes de serem introduzidas no contentor apropriado.

4 — Não podem ser colocados sacos com resíduos ou resíduos soltos em redor dos contentores.

5 — Se os contentores já estiverem cheios à hora em que o lojista pretenda efectuar a deposição, deverá aguardar pelo dia seguinte, quando os ditos contentores já tiverem sido convenientemente despejados e se encontrarem aptos a receber mais resíduos.

6 — Os resíduos orgânicos, tais como restos de comida, cascas e semelhantes, deverão ser devidamente ensacados e somente depositados nos contentores apropriados em sacos fechados.

CAPÍTULO IV

Dos vendedores

Artigo 19.º

Encarregado do Mercado

Dentro do Mercado Municipal os vendedores são obrigados a acatar as determinações que o funcionário municipal responsável lhes der em matéria de serviço.

Artigo 20.º

Obrigações dos retalhistas

Aos retalhistas incumbe:

- a) Efectuar, finda a venda, a limpeza dos lugares que tiveram ocupado;
- b) Tratar com correcção os compradores ou qualquer visitante;
- c) Apresentar os produtos e géneros em boas condições de higiene;
- d) Apresentar-se decentemente vestido e asseado.

Artigo 21.º

Proibições

Aos retalhistas é proibido:

- a) Lançar sobre o pavimento ou para os arruamentos, lixos, detritos ou restos de produtos e géneros;
- b) Perturbar ou estorvar a circulação do público;
- c) Correr, gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- d) Desviar os compradores da venda proposta por outros vendedores;
- e) Matar e esfolar animais ou depenar aves;
- f) Expor para venda produtos que, pelo seu estado ou condições, possam prejudicar a saúde pública;
- g) Ocupar lugares diferentes do que lhes foi indicado;
- h) Ocupar área superior à que corresponder ao preço pago;
- i) Utilizar o local de venda para comércio diferente daquele a que foi destinado;
- j) Ocupar os arruamentos com produtos, géneros ou quaisquer volumes;
- k) Iniciar a venda antes ou prolongá-la depois das horas do início e fim dos períodos de funcionamento;
- l) Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- m) Recusar ou suspender a venda a retalho dos produtos e géneros de que for detentor durante o período de funcionamento para o público;
- n) Provocar ou molestar, por actos ou palavras, os funcionários do Mercado Municipal, bem como os outros ocupantes ou visitantes;
- o) Gratificar ou prometer aos funcionários do Mercado Municipal, bem como a outras autoridades, participação nas vendas, oferecer produtos, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não sejam das suas atribuições;
- p) Formular, de má-fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou faltas contra funcionários do Mercado Municipal e contra qualquer ocupante;
- q) Apresentar-se nos locais de venda ou dentro do perímetro do Mercado Municipal em estado de embriaguez ou sem vestuário adequado;
- r) Exercer qualquer espécie de publicidade sonora ou não;
- s) Cozinhar, fumar ou fazer fogo dentro do perímetro do Mercado Municipal;
- t) Expor peixe e outros produtos facilmente deterioráveis em recipientes não adequados;
- u) A lavagem de materiais e equipamentos pertencentes aos estabelecimentos do Mercado Municipal nas torneiras existentes na zona das bancadas;
- v) Em caso de obras, deixar acumulação de poeiras e lixos.

CAPÍTULO V

Da venda dos produtos

Artigo 22.º

Transporte e disposição dos géneros

1 — O transporte de géneros para abastecimento será efectuado em embalagens ou contentores adequados, em conformidade com as disposições legais aplicáveis e com as determinações que a Câmara emanar.

2 — A entrada ou saída de géneros só é permitida pelas entradas e acessos destinados a esse fim e dentro dos períodos de funcionamento.

3 — Os veículos em que forem transportados os géneros ou artigos para venda no mercado, efectuarão a sua descarga nos locais e no horário previstos.

4 — A colocação de géneros ou mercadorias deverá ser efectuada de acordo com a delimitação prevista para o local de venda, podendo ser estabelecidas normas internas para efeitos de inspecção sanitária e outros, tendo em vista o interesse do público.

Artigo 23.º

Produtos de comercialização interdita

1 — A actividade comercial desenvolvida no Mercado Municipal rege-se em geral pelas regras legais em vigor.

2 — É interdita a exposição e venda dos seguintes artigos e produtos:

- a) Bebidas alcoólicas, nas lojas que não estejam licenciadas para esse fim;
- b) Tabaco e seus derivados;
- c) Leite do dia, iogurtes, margarinas, manteigas, queijo fresco, natas e ovos, caso o concessionário não possua equipamentos de refrigeração;
- d) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- e) Produtos Fitofármacos, com excepção dos da linha doméstica;
- f) Móveis, artigos de mobiliário e colchoaria;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados, tecidos e artigos de estofador;
- h) Aparelhagens radioeléctricas, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres e material para instalação eléctrica;
- i) Materiais de construção, metais ou ferragens;
- j) Automóveis, motociclos, bicicletas e acessórios;
- k) Combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, excepto carvão vegetal;
- l) Aparelhos de medida, verificação ou precisão, quer profissionais quer científicos;
- m) Borracha ou plástico em folha, tubo ou utensílios;
- n) Armas, munições e produtos afins;
- o) Aves e animais vivos.

3 — Não será permitida a venda e exposição de produtos além dos referidos no respectivo alvará de concessão.

Artigo 24.º

Condições higiénicas e sanitárias gerais

1 — A zona envolvente aos locais de instalação não deve possuir focos de insalubridade ou poluição, promotores de desenvolvimento de agentes e vectores, susceptíveis de conspurcarem ou alterarem os géneros alimentícios.

2 — O estabelecimento deve possuir meios de protecção contra a entrada e permanência de insectos tais como aparelhos de controlo de insectos.

3 — Todos os locais de venda devem conservar-se irrepreensivelmente limpos, devendo os detritos e lixos produzidos ser depositados em recipientes fechados, fora das vistas do público.

4 — Os utilizadores são responsáveis pela higiene e conservação do local de venda de que se sirvam, devendo pagar a respectiva indemnização por prejuízos eventualmente causados.

5 — Os utilizadores deverão cumprir as disposições legais relativas às condições higiénicas e sanitárias, de acordo com os seguintes diplomas: Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro de 2002 (Segurança dos géneros alimentícios); Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de Abril de 2004 (Regras gerais géneros alimentícios); Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril de 2004 (Regras específicas sobre produtos de origem animal).

Artigo 25.º

Comercialização de géneros alimentícios

1 — Os vendedores que comercializam produtos alimentares estão obrigados ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente as disposições dos Capítulos III, IV, V, VI, VIII, X, do seu Anexo II, relativos respectivamente, aos requisitos aplicáveis às instalações amovíveis e ou temporários, ao transporte de géneros alimentícios, aos requisitos aplicáveis ao equipamento, aos resíduos alimentares, à higiene pessoal e ao acondicionamento e embalagem dos géneros alimentícios.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo.

3 — Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, na medida em que for razoavelmente praticável, o risco de contaminação.

4 — Devem ser respeitados os critérios de temperatura aplicáveis aos géneros alimentícios, bem como garantir a manutenção da cadeia de frio.

5 — Todos os utensílios, aparelhos e equipamento que entrem em contacto com os alimentos devem:

- a) Estar efectivamente limpos e, sempre que necessário, desinfectados, deverão ser limpos e desinfectados com uma frequência suficiente para evitar qualquer risco de contaminação;
- b) Ser fabricados com materiais adequados e mantidos em boas condições de arrumação e bom estado de conservação, de modo a minimizar qualquer risco de contaminação;
- c) Exceptuando os recipientes e embalagens não recuperáveis, ser fabricados com materiais adequados e mantidos em boas condições

de arrumação e bom estado de conservação, de modo a permitir a sua limpeza e, sempre que necessário, a sua desinfecção.

Artigo 26.º

Venda de pescado

1 — Os locais de venda de pescado devem ser dotados de lavatórios em número adequado, bem localizados, com torneiras, accionadas por comando não manual, água quente e fria.

2 — Devem possuir materiais de limpeza, desinfecção e secagem higiénica.

3 — Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento, o peixe assim encontrado ou que apresente deficientes condições de higiene será apreendido e ser-lhe-á dado destino conveniente.

4 — Todo o pescado, enquanto estiver fora de instalações frigoríficas, deverá permanecer envolvido em gelo, com quantidade e qualidade que garanta a sua adequada conservação.

5 — Todos os produtos da pesca e aquicultura devem encontrar-se devidamente identificados/rotulados quanto à origem (espécie, método de produção e local de captura), em conformidade com os respectivos documentos de acompanhamento.

6 — Os titulares das lojas ou bancadas de peixe deverão manter levado grau de higiene, cumprindo com todas as Regras de Boas Práticas de Higiene Pessoal.

7 — Deverão apresentar-se nos locais de venda devidamente equipados, com vestuário adequado, limpo e protector, nomeadamente com bata, avental de material lavável e botas de borracha.

8 — Não deverão ser realizadas pelo pessoal manipulador, tarefas alheias à actividade de venda de pescado e seus produtos, excepto os que efectuem recebimentos e pagamentos, desde que lavem convenientemente as mãos imediatamente à execução dessas tarefas.

Artigo 27.º

Venda de outros produtos

1 — Os vendedores poderão ocupar os seus lugares e procederem à respectiva venda se apresentarem os produtos devidamente acondicionados e em perfeitas condições de higiene.

2 — Para efeitos do número anterior considerar-se-á acondicionamento devido à sua protecção em vitrinas, balcões de venda e exposição, mosquiteiros ou similares.

3 — Todos os produtos devem encontrar-se devidamente identificados/rotulados.

4 — Os produtos alimentares deverão ser mantidos a temperaturas adequadas, de forma a manter a sua conservação e frescura.

5 — Para efeitos do número anterior, considera-se temperatura adequada a constante no respectivo rótulo (nos casos aplicáveis).

6 — É proibida a venda de produtos tradicionais como fumeiro e queijo provenientes de estabelecimentos não devidamente licenciados e controlados.

Artigo 28.º

Acondicionamento e embalagem de géneros alimentícios

1 — Os materiais de acondicionamento e embalagem não devem constituir fonte de contaminação.

2 — Todo o material de acondicionamento deve ser armazenado de forma a não ficar exposto a risco de contaminação.

3 — As operações de acondicionamento e embalagem devem ser executadas de forma a evitar a contaminação dos produtos.

4 — Os materiais de acondicionamento e embalagem reutilizados para os géneros alimentícios devem ser fáceis de limpar e, sempre que necessário, fáceis de desinfectar.

Artigo 29.º

Resíduos alimentares

1 — Os subprodutos não comestíveis e os outros resíduos devem ser retirados dos locais onde se encontrem alimentos, de forma a evitar a sua acumulação.

2 — Estes devem ser depositados em contentores adequados, que se possam fechar, mantidos em boas condições e fáceis de limpar e de desinfectar.

3 — Os locais de recolha dos resíduos devem estar concebidos e utilizados de modo a que possam ser mantidos limpos e livres de animais e pragas

4 — As águas residuais devem ser eliminadas de modo higiénico e respeitador do ambiente, conforme a legislação comunitária aplicável e não constituírem uma fonte de contaminação.

Artigo 30.º

Subprodutos de origem animal

1 — Os subprodutos de origem animal (vísceras, guelras, pescado não conforme e ou não vendido, etc., aparas de carne, gordura, ossos) devem ser recolhidos para sacos não reutilizáveis e próprios para o efeito, em suporte adequado com tampa de comando não manual.

2 — Devem ser despejados e o suporte deve ser lavado e desinfectado pelo menos uma vez por dia.

3 — Relativamente ao seu destino, estes poderão servir para alimentação animal, vendidas no próprio local ou encaminhados como subprodutos nos termos do Reg. CE n.º 1774/2002, pelo que não é permitida a sua deposição nos contentores de resíduos urbanos.

4 — Em caso de encaminhamento como subprodutos nos termos do Reg. CE n.º 1774/2002, o agente económico deve possuir em arquivo, pelo período mínimo de 2 anos, os duplicados e quadruplicados das Guias de acompanhamento modelo 376/DGV.

Artigo 31.º

Higiene Pessoal

1 — Qualquer pessoa que trabalhe num local em que sejam manuseados alimentos deve manter um elevado grau de higiene pessoal e deverá usar vestuário adequado, limpo e, sempre que necessário, que confira protecção.

2 — Qualquer pessoa que sofra ou seja portadora de uma doença facilmente transmissível através dos alimentos ou que esteja afectada, por exemplo, por feridas infectadas, infecções cutâneas, inflamações ou diarreia será proibida de manipular géneros alimentícios e entrar em locais onde se manuseiem alimentos, seja a que título for, se houver probabilidades de contaminação directa ou indirecta, qualquer pessoa afectada deste modo e empregada no sector alimentar e que possa entrar em contacto com géneros alimentícios deverá informar imediatamente o operador do sector alimentar de tal doença ou sintomas e, se possível, das suas causas.

Artigo 32.º

Meios Frigoríficos de Apoio

1 — A manutenção das câmaras frigoríficas é da responsabilidade do Município.

2 — O Município não se responsabiliza por quaisquer danos que ocorram aos produtos aí acondicionados, nomeadamente os provocados por falhas de energia eléctrica, ou outros factos não imputáveis ao Município.

3 — Para fazer face a quaisquer danos, nos termos do número anterior e de quaisquer outros que ocorram nas Bancadas e Lojas, bem como dos produtos aí acondicionados, é obrigatório aos concessionários a subscrição de seguro para cobrir os eventuais prejuízos.

4 — A concessão total ou parcial das câmaras frigoríficas efectua-se nos termos do artigo 8.º com as necessárias adaptações, mediante o preço resultante da arrematação.

5 — As câmaras frigoríficas devem:

a) Encontrar-se em bom estado de higiene e de conservação (incluindo borrachas e grelhas de protecção dos evaporadores), devendo ser lavadas e desinfectadas com frequência;

b) A estiva dos géneros alimentícios deve permitir uma adequada circulação de ar frio no interior.

Artigo 33.º

Inspecção sanitária

1 — Estão sujeitos a inspecção sanitária, a realizar pelo médico veterinário municipal ou outros serviços devidamente habilitados, todos os locais de venda do Mercado Municipal, assim como todos os produtos e géneros destinados a venda.

2 — As inspecções a realizar destinam-se a garantir a higiene e segurança alimentar, a adopção de Boas Práticas de Higiene e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o Mercado Municipal em geral.

3 — Os titulares de concessões não se poderão opor à realização das inspecções e à recolha de amostras para análise, que se mostre necessário efectuar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 34.º

Afixação de preços

1 — É obrigatória a afixação do preço em todos os produtos destinados à venda, a partir do momento em que, por qualquer forma, são expostos ao público.

2 — Os preços afixados devem referir-se às unidades de venda e suas fracções devendo ser colocados em posição bem visível.

3 — A tabela de preços dos géneros expostos para venda ao público não pode ser alterada no mesmo dia ou proceder-se a venda superior ao tabelado.

CAPÍTULO VI

Realização de obras

Artigo 35.º

Obras de conservação e limpeza

É da responsabilidade da Câmara Municipal a realização de obras de conservação e as limpezas nas partes estruturais do Mercado Municipal, bem como nas partes comuns, nos equipamentos de uso colectivo não concessionados e, de um modo geral, nos espaços não concessionados ou transferidos.

Artigo 36.º

Obras a cargo dos concessionários

1 — Todas as obras a realizar no interior dos espaços comerciais serão da inteira responsabilidade dos respectivos concessionários e serão integralmente custeadas por eles.

2 — As obras referidas no número anterior destinam-se apenas a dotar e manter os espaços nas condições adequadas ao desempenho da respectiva actividade.

3 — A realização de quaisquer obras está sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal, obedecendo às disposições em vigor para o licenciamento de obras particulares.

4 — Das obras e benfeitorias autorizadas, ficarão sendo propriedade da Câmara Municipal todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes ou tectos ou que constituam pertenças do edifício, pelo que não poderão ser retirados pelos utilizadores.

CAPÍTULO VII

Sanções e fiscalização

Artigo 37.º

Contra-ordenações e Coimas

1 — As infracções ao disposto neste Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coimas e, sendo caso disso, com sanções acessórias.

2 — As coimas aplicáveis às infracções e regras deste Regulamento, de carácter genérico ou previstas no n.º 1 do artigo 38.º, terão como limite mínimo 50,00€ e como limite máximo 250,00€ que, em caso de reincidência, serão elevados para o dobro.

3 — As infracções previstas no n.º 2 do artigo 38.º, terão como limite mínimo 250,00€ e como limite máximo 1.250,00€ que, em caso de reincidência, serão elevados para o dobro e poderão ser sancionados com sessão acessória de encerramento temporário do estabelecimento, e de resolução automática do contrato.

4 — A moldura das coimas será elevada em um terço no caso de infracção imputável a uma pessoa colectiva.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais da lei.

Artigo 38.º

Infracções

1 — São consideradas infracções, constituindo contra-ordenações puníveis com coimas e sanções acessórias, nomeadamente as seguintes:

a) Não cumprir os horários de funcionamento fixados;

b) Não efectuar a limpeza dos espaços comerciais;

c) Ocupar espaços comuns ou alheios;

d) Conspurar ou danificar as zonas comuns;

e) Não cumprir a normas legais e regulamentares de higiene, forma de exposição, apresentação dos produtos e apresentação e fixação dos preços;

f) Infringir o disposto no artigo 20.º deste Regulamento.

2 — São consideradas graves, nomeadamente as seguintes:

a) Cometer crimes contra a saúde pública;

b) Realizar obras sem autorização ou em desrespeito deste Regulamento;

c) Ceder, sem autorização, o direito de ocupação a terceiros;

d) Ocupar o espaço comercial para fim diverso do autorizado;

- e) Praticar actos de indisciplina ou que ponham em causa o normal funcionamento do Mercado Municipal;
- f) Não assegurar a direcção efectiva do estabelecimento;
- g) A não abertura por mais de 30 dias em cada ano civil sem justificação e prévia autorização;
- h) Fazer uso ou apresentar falsa documentação perante os serviços da Câmara Municipal ou outras entidades com poder fiscalizador;
- i) Provocar ou molestar qualquer pessoa no Mercado Municipal.

Artigo 39.º

Fiscalizações

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe a todo o pessoal ali em serviço que comunicará a ocorrência ao fiscal ou quem o substituir.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 40.º

Omissões e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento, serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Contagem dos prazos

Na aplicação do presente Regulamento os prazos indicados em dias contam-se de forma contínua, incluindo pois, Sábados, Domingos e Feriados.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento após a sua aprovação em Assembleia Municipal entra em vigor no dia imediato ao da publicação do respectivo edital nos lugares públicos do costume.

204934961

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO**Aviso n.º 22304/2011**

No uso das competências que se encontram previstas na alínea *a*), do n.º 6 do artigo 64.º, e, alínea *a*), do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna-se público, que o Projecto de Regulamento do Mercado Municipal do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, publicado na 2.ª série, do *Diário da República*, n.º 141 de 25 de Julho de 2011, após o decurso do prazo para apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado, de forma definitiva, em Regulamento, em reunião ordinária pública da Câmara Municipal realizada a 19 de Setembro de 2011, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada a 23 de Setembro de 2011.

26 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro*.